



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.739 - PR  
(2010/0189191-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILICITUDE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. APELO INADMITIDO NA ORIGEM.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não foi abordado no recurso especial o tema referente à ocorrência de prescrição da matéria, determinada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

2. Não ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, inviável se torna o exame da matéria de ordem pública diretamente por esta Corte Superior de Justiça. Inteligência da Súmula 456/STF e do art. 257 do Regimento Interno do STJ.

3. Reconhecer a ilicitude do ato da Administração e, consequentemente, o direito à indenização, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das provas, o que é defeso neste Tribunal em face da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.739 - PR  
(2010/0189191-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que rejeitou os embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.617e):

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILICITUDE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.453e):

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO NOMEAÇÃO. RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO EXERCIDA E REFERENDADA NO ÂMBITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE."*

*Ainda que a conduta originária da ré - de dar como válido o resultado de inaptidão da segunda fase do exame psicotécnico do autor - tenha sido caracterizada como ilícita, a conduta dela quanto à nomeação e posse não foi ilícita, mas mero exercício de defesa referendado pelo Judiciário. O que se tem é que, ainda que eventuais danos possam disso ter surgido, não há ilicitude que permita a integralização dos requisitos da matriz de incidência da norma de responsabilidade civil."*

*Alega o agravante que "o deferimento ou não do pleito sustentado pelo Agravante em seu Recurso Especial independe de qualquer análise*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fático-probatória*" (fl. 1.631e). Aduz que a discussão e o prequestionamento acerca de qual seria o prazo prescricional estão caracterizados.

Requer o afastamento, não só da Súmula 7/STJ, como também da Súmula 283/STF, uma vez que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada no Superior Tribunal de Justiça.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.739 - PR  
(2010/0189191-5)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILICITUDE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. APELO INADMITIDO NA ORIGEM.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não foi abordado no recurso especial o tema referente à ocorrência de prescrição da matéria, determinada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

2. Não ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, inviável se torna o exame da matéria de ordem pública diretamente por esta Corte Superior de Justiça. Inteligência da Súmula 456/STF e do art. 257 do Regimento Interno do STJ.

3. Reconhecer a ilicitude do ato da Administração e, consequentemente, o direito à indenização, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das provas, o que é defeso neste Tribunal em face da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não prospera a irresignação do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, não foi abordado no recurso especial o tema referente à ocorrência de prescrição da matéria, determinada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ressalte-se que, ainda que seja matéria de ordem pública, deveria ter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido impugnada no recurso especial a matéria referente à prescrição, sob pena de permanecer inalterado o acórdão que a manteve, visto que o recurso especial não foi conhecido em seus outros argumentos.

É cediço que, não ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, inviável se torna o exame da matéria de ordem pública diretamente por esta Corte Superior de Justiça. Inteligência da Súmula 456/STF e do art. 257 do Regimento Interno do STJ.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. 'O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 257 de seu Regimento Interno e na Súmula 456/STF, tem-se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública' (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.123.252/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/10/10).*

*2. É inadmissível o recurso especial em que a União insiste na tese de mérito deduzida nos embargos à execução - afronta aos arts. 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/95, decorrente da ausência de intimação pessoal acerca de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça -, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciá-la sob fundamento de que careceria de competência para tanto. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.211.294/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 18.2.2011.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE A ESTE NEGOU SEGUIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. APELO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Porém, no caso em exame, **mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, porquanto o recurso especial foi inadmitido na origem** e o presente agravo sequer foi conhecido, pela aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

2. Ademais, incabível qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão demolitória, um vez que o acórdão tenha rejeitado o pedido de demolição, mas acolhido os pedidos sucessivos de repercussão da obra na cota condominial e de indenização pela utilização exclusiva de área comum. Decisão agravada que merece ser mantida.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.227.549/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 10.5.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 457/STF E ART. 257 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Importa em indevida inovação recursal a pretensão de discutir, em sede de embargos declaratórios, matéria não-arguida nas razões do recurso especial. Precedente do STJ.

2. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Hipótese em que a questão acerca da suposta afronta ao art. 535, I, do CPC foi apreciada de forma expressa no acórdão embargado.

3. Consoante a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se aplicar ao recurso especial, **quando ultrapassado seu juízo de admissibilidade**, o chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública previstas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 257 do RISTJ.

4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).*

*5. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes."*

(EDcl no REsp 984.599/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 30.3.2009.)

Ademais, reconhecer a ilicitude do ato da Administração e, consequentemente, o direito à indenização, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das provas, o que é defeso neste Tribunal em face da Súmula 7/STJ, que estabelece, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado – responsabilidade subjetiva, portanto.

2. Todavia, o acórdão recorrido entendeu que houve responsabilidade da União mediante ter ocorrido erro médico, por meio de seu agente, pericialmente comprovado, o que afasta qualquer dúvida sobre a sua responsabilidade em ressarcir os danos materiais e compensar o dano moral. O valor arbitrado pela sentença proferida pelo juízo singular em R\$10.000,00 (dez mil reais) foi majorado – em razão da gravidade do dano sofrido, que acarretou a incapacidade parcial e permanente do autor, com a perda de parte dos movimentos da perna esquerda, conforme o Tribunal de origem – para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. Resta nítido que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.*

*5. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.269.116/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189191-5

**AgRg nos EDcl no  
Ag 1.357.739 / PR**

Números Origem: 200870000054630 20387382010404

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS JÚNIOR  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS JÚNIOR  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.